



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721491/2017-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.441 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente PAULO SERGIO ORENSTEIN RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL.

Após a publicação do Ato Declaratório PGFN, não se exige mais a demonstração de contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 87/91) contra decisão de primeira instância (fls. 78/80), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2014, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 117.138,11, pagos pela Fundação Coelba de Previdência Complementar, resultando em imposto suplementar de R\$ 11.113,05, ao invés de imposto já restituído de R\$ 2.938,93.

De acordo com o relatório fiscal, o contribuinte informara que seriam rendimentos de aposentadoria, isentos por ser portador de moléstia grave, mas, apesar de diversas prorrogações de prazo, não apresentou laudo pericial oficial comprovando o seu direito.

O impugnante argumenta, em síntese, ser portador de câncer de tireóide desde 2006, conforme laudo pericial do INSS. Apesar do laudo limitar a vigência da sua condição por cinco anos, apresenta documentos para comprovar ser ainda portador da moléstia, inclusive atestado de médico que foi servidor da Universidade Federal da Bahia, e que apenas por se ter aposentado não pode mais emitir laudo oficial em nome do órgão; permanece porém ativo no Hospital São Rafael e atesta a sua condição. Anexa jurisprudência reconhecendo o direito à isenção, sem limite de prazo, para aqueles que em algum momento foram diagnosticados como portadores de câncer.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL.

A condição de portador de moléstia especificada em lei de isenção deve ser comprovada com laudo pericial emitido por órgão oficial.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 07/07/2017 (fl. 83); Recurso Voluntário protocolado em 02/08/2017 (fl. 87), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte pela seguinte infração: Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou da sua condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

O impugnante argumentou em síntese, ser portador de câncer de tireoide desde 2006, conforme laudo do INSS, que apesar do laudo limitar a vigência de sua condição por cinco anos, apresenta documentos para comprovar ser ainda portador da moléstia. Apresenta jurisprudência em seu favor.

A r. decisão revisanda, finca entendimento nas seguintes condições:

a) que o Laudo Pericial do INSS, limita a vigência de sua condição por cinco anos a partir de 22/06/2006 (fl. 29);

b) que os demais documentos, não são oficiais;

c) que a jurisprudência mencionada pelo impugnante não tem efeito vinculante sobre as decisões administrativas em casos semelhantes.

Irresignado, o contribuinte, apresenta Recurso Voluntário, repetindo os mesmos argumentos, juntando documentos.

Em sua peça de resistência, o recorrente aduz razões preliminares que se confundem com o mérito e com ele será apreciado.

No mérito, alega o recorrente que o Ato Declaratório PGFN nº 5, de 03 de maio de 2016, publicado no DOU de 23/11/2016, Seção 1, pág. 14, *o Procurador – Geral da Fazenda Nacional no uso de sua competência legal que lhe foi conferida, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante:*

*“nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713 de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, **nem a indicação de validade do laudo pericial** ou a comprovação da recidiva da enfermidade”.* (grifo nosso)

Duas são as condições para que o contribuinte tenha direito a Isenção do Imposto de Renda:

a) ser aposentado, reformado ou pensionista;

b) que seja portador de moléstia grave, segundo a Súmula nº 43 deste CARF.

Processo nº 10580.721491/2017-52
Acórdão n.º **2002-000.441**

S2-C0T2
Fl. 5

O recorrente preenche tais requisitos, que somados com a Declaração do Sr. Procurador – Geral da Fazenda Nacional, o recurso há de ser provido.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil